

Ministério Público do Distrito Federal e Territórios Primeira Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Consumidor

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA __ VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA – DF.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por sua Primeira Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Consumidor - Prodecon, vem propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

em desfavor de **NOVO MUNDO MÓVEIS E UTILIDADES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.534.080/0001-28, estabelecida na Av. Anhanguera nº 4495, Centro, Goiânia/GO, CEP 74043-011, onde deverá ser citada na pessoa de seus representantes legais, por carta com aviso de recebimento.



Ministério Público do Distrito Federal e Territórios Primeira Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Consumidor

I) DOS FATOS

A ora denominada ré é a **responsável legal** pelos atos praticados pelas lojas **NOVO MUNDO** (nome comercial/fantasia), inclusive as localizadas no Distrito Federal. A ré, que doravante será tratada pelo nome NOVO MUNDO, foi investigada nos autos do Procedimento Administrativo nº 08190.035557/11-19, ora nominado de **PA**.

O PA (Doc. 1) foi originado com base em representação feita por consumidor em 26 de janeiro de 2011, e apurou a prática comercial de **embutir seguros** nas vendas efetuadas ao consumidor final, sem o conhecimento deste, conduta conhecida como **embutec**, que configura, em tese, prática abusiva vedada pelo Código de Defesa do Consumidor, art. 39, inciso III.

Segundo a reclamação que inaugurou as investigações, a NOVO MUNDO anunciou, na vitrine de uma de suas lojas, um produto (chapa de cerâmica para cabelos) pelo preço de R\$ 89,00. Ao efetivar a compra, o consumidor viu-se surpreendido por um preço diferente daquele publicado, sendo cobrado em R\$ 59,90 pelo produto de seu interesse, mais R\$ 25,00 por um "seguro de extensão de garantia diferenciada", não informado, nem consentido, totalizando R\$ 84,90.

O inconformismo do cidadão frente a falta de informação e de transparência por parte da NOVO MUNDO o levou, portanto, a representar junto ao Ministério Público pela abusividade reconhecida.

Diante da gravidade da conduta comercial abusiva, esta Prodecon requisitou informações primeiramente à NOVO MUNDO, a qual, em suma, limitou-se a contradizer as afirmações do consumidor, alegando que houve informação prévia e consentimento do comprador em relação à garantia estendida do produto. Sustenta, ainda, que o seguro é firmado em contrato diferente daquele de compra e venda dos



Ministério Público do Distrito Federal e Territórios Primeira Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Consumidor

produtos expostos na loja, e que o contrato de seguro complementar contém cláusula específica para cancelamento.

Houve audiência para propositura de Termo de Ajustamento de Conduta em 9 de novembro de 2011. Na ocasião, o preposto da requerida defendeu que a imagem da NOVO MUNDO no mercado varejista é de prezar pelo direito dos consumidores. Acrescentou que "(...) as margens que são negociáveis ainda podem ser comercializados com preço inferior ao que consta da oferta, razão pela qual é possível que, no caso em investigação, o vendedor tenha obtido no sistema um desconto para o produto e para cobrir cotas internas de vendas tenha resolvido inserir a garantia estendida, fato que não é reconhecido pela empresa." - Doc. 1, fl. 77.

Em seguida, convencido da boa-fé da NOVO MUNDO, este Ministério Público promoveu o arquivamento do feito em 7 de dezembro de 2011, dele recorrendo o consumidor reclamante, o qual acrescentou, em síntese, que há diversas reclamações na *internet* contra a NOVO MUNDO em face da prática do *embutec*, bem como condenações da empresa no TJDFT pela prática da mesma conduta, em ações individuais. À luz dos fatos novos, esta Promotoria reconsiderou a promoção de arquivamento do PA, prosseguindo as investigações.

Em nova audiência, datada do dia 30 de maio de 2012, o representante legal da empresa em questão, compromissado na forma da lei, afirmou que a orientação geral da NOVO MUNDO aos seus vendedores é de que os contratos de garantia estendida sejam negociados à parte, e que sua natureza facultativa seja exposta com clareza aos consumidores. Repisa, outrossim, que o seguro pode ser cancelado a qualquer tempo pelo consumidor mediante comunicação escrita à seguradora, com o ressarcimento dos valores devidos.

Em 17 de janeiro de 2013, o consumidor representante compareceu voluntariamente aos autos para apresentar mais fatos novos a desabonar a conduta da requerida, especificamente, reclamações feitas pela *internet*, demonstrando que, ao



Ministério Público do Distrito Federal e Territórios Primeira Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Consumidor

contrário do deduzido pela empresa, os fatos não são isolados, mas sim aparentam ser verdadeira política interna da NOVO MUNDO.

Diante das evidências concretas da existência da prática do *embutec*, esta Promotoria de Justiça solicitou à requerida fazer-se presente em audiência para consignação de avença extrajudicial no sentido de que a empresa se comprometesse à afixação de cartazes em seus estabelecimentos, em lugar de destaque, esclarecendo que os seguros complementares aos produtos são opcionais e em relação a eles os consumidores poderiam pedir a exclusão da compra, ou desistir, em até sete dias, em qualquer ônus. Na visão deste Ministério Público, a conduta abusiva ora combatida poderia ser minimizada mediante a divulgação desses cartazes ostensivos, pois os consumidores seriam informados previamente da natureza opcional dos seguros e certamente poderiam evitar um grande número de vendas abusivas.

A despeito disso, a NOVO MUNDO sequer compareceu às audiências marcadas para os dias 12 de dezembro de 2013, 18 de março de 2014 e 8 de abril de 2014, demonstrando recusa em ajustar seus procedimentos ao ordenamento jurídico consumerista e, ao cabo, em cooperar na formação de uma sociedade mais justa.

Dessa feita, frustradas as tratativas extrajudiciais no sentido da resolução do conflito, busca-se, como *ultima ratio*, ao Poder Judiciário pela tutela dos direitos metaindividuais.

Em síntese, pode-se afirmar que há **elementos veementes de provas**, colhidos no âmbito do procedimento administrativo, de que **os vendedores** das lojas da NOVO MUNDO, no Distrito Federal, efetivamente praticam a conduta do **embutec**. O consumidor, ao perceber que foi enganado, retorna à loja e, ao reclamar da ocorrência, encontra obstáculos para fazer valer o seu direito, seja com a recusa singela de cancelar o seguro, seja com a imposição de taxas que tornam o processamento inviável.



Ministério Público do Distrito Federal e Territórios Primeira Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Consumidor

Não anuindo a empresa em adequar sua conduta, não resta outro caminho a não ser a propositura da presente ação civil pública em favor dos consumidores lesados.

II) DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

II.1) DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

As disposições constitucionais e legais são incisivas e induvidosas a respeito das atribuições institucionais do Ministério Público na defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. No entanto, a experiência da Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor revela que as empresas, ao serem demandadas judicialmente, concentram seus esforços em questões processuais, sobretudo no tocante à legitimidade para a propositura da ação civil pública, até porque não encontram amparo no direito material para legitimar a conduta questionada judicialmente.

O Ministério Público, nos termos do art. 127 da Constituição Federal de 1988, tem como funções precípuas a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis. É instituição permanente e indispensável à função jurisdicional do Estado.

O tema da legitimidade do Ministério Público encontra-se praticamente pacificado, notadamente em decorrência de pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. Confira-se ementa de decisão proferida pelo STF no Recurso Extraordinário nº 163.231-3, de 26/02/1997, Rel. Min. Maurício Corrêa:

"A Constituição Federal confere relevo ao Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais



Ministério Público do Distrito Federal e Territórios Primeira Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Consumidor

indisponíveis (CF, art. 127). 2. Por isso mesmo detém o Ministério Público capacidade postulatória, não só para a abertura do inquérito civil, da ação penal pública e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, mas também de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, I e III). 3. Interesses difusos são aqueles que abrangem número indeterminado de pessoas unidas pelas mesmas circunstâncias de fato e coletivos aqueles pertencentes a grupos, categorias ou classes de pessoas determináveis, ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base. 3.1 - A indeterminidade é a característica fundamental dos interesses difusos e a determinidade a daqueles interesses que envolvem os coletivos. 4. Direitos ou interesses homogêneos são os que tem a mesma origem comum (art. 81, III, da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990), constituindo-se em subespécie de direitos coletivos; 4.1 Quer se afirme interesses coletivos ou particularmente interesses homogêneos, stricto sensu, ambos estão cingidos a uma mesma base jurídica, sendo coletivos, explicitamente dizendo, porque são relativos a grupos, categorias ou classes de pessoas, que conquanto digam respeito às pessoas isoladamente, não se classificam como direitos individuais para o fim de ser vedada a sua defesa em ação civil pública, porque sua concepção finalística destina-se à proteção desses grupos, categorias ou classe de pessoas (...)".

De igual forma o STJ – cujo acórdão prolatado em função de demanda originada de nosso Ministério Público – que também, há muito, colocou fim à celeuma, posicionou-se nestes termos:

"(...) Os autos versam sobre ação civil pública promovida pelo Ministério Público em desfavor de consumidores que celebraram contrato de arrendamento mercantil, para exame de cláusulas de contrato. O interesse é de relevância social porque atinge um grande número de pessoas, e versa a causa sobre contrato que se repete indefinidamente, relação negocial que se insere no âmbito da relação de consumo. Logo, é uma das hipóteses em que há interesse individual homogêneo de consumidor, que pode ser defendido em juízo pela ação civil promovida pelo Ministério Público.

O em. Prof. Nelson Nery Jr. Assim explicou a legitimação do Parquet: 'O que legitima o MP a ajuizar a ação na defesa dos direitos individuais homogêneos não é a natureza desses mesmos direitos, mas a circunstância da sua defesa ser feita por meio de ação coletiva. A propositura de ação coletiva é de interesse social, cuja defesa é mister institucional do MP' (CPC Comentado, Nelson Nery Jr. E Rosa Maria Nery, 3ª ed., p. 1141)" (Resp 440.617/SP, 4ª Turma, de minha relatoria, j. em 22/10/2002)".

E, por fim, também entendeu o STJ no sentido da legitimidade ativa do Ministério Público para a propositura de ações visando à **defesa de interesses** individuais homogêneos em relações de consumo, ainda que os beneficiários da ação sejam um número determinado de indivíduos, conforme se extrai do julgado

-

¹Resp nº 457.579/DF, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, 4ª Turma, publicado no DJU de 10/02/2003



Ministério Público do Distrito Federal e Territórios Primeira Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Consumidor

do STJ no REsp 1120253 / PE, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª TURMA, Julgado em 15/10/2009, DJ de 28/10/2009:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO DE VASTA ÁREA REALIZADA POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ACORDO FIRMADO ENTRE A CONCESSIONÁRIA E A POPULAÇÃO LOCAL A FIM DE GARANTIR REASSENTAMENTO E SUBSISTÊNCIA. PACTO POSTERIORMENTE ALTERADO POR PARTE SUPOSTAMENTE ILEGÍTIMA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE VISA DESCONSTITUIR A ALTERAÇÃO DO ACORDO ORIGINAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS INDISPONÍVEIS (MORADIA, SUBSISTÊNCIA E VIDA DIGNA), DE ALTA RELEVÂNCIA SOCIAL. 1. (...)

- 2. No mais, trata-se de ação civil pública ajuizada contra a Companhia Hidroelétrica do São Franscisco Chesf em razão do descumprimento de um acordo firmado entre esta empresa e os trabalhadores residentes em área desapropriada (pela companhia). Por conta do decreto expropriatório, toda a população que ali morava ficou privada de suas casas e terras (usadas para a própria subsistência) e, para suprir esta carência, veio o acordo, no qual estava previsto um cronograma de reassentamento, bem assim como o pagamento de 2,5 salários-mínimos mensais, estes chamados de Verba de Manutenção Temporária VMT.
- 3. Ocorre que o acordo original foi alterado por meio de intervenção de um pólo sindical, que realizou reuniões com a diretoria da Chesf e o VMT passou a equivaler a 10% (dez por cento) do valor dos produtos de uma cesta básica, somados à taxa mínima de energia elétrica montante total bem inferior ao inicialmente pactuado. A ação civil pública visa a anulação deste acordo.
- 4. No caso em análise, observa-se que o **objetivo da ação civil pública é o** resguardo de direitos individuais homogêneos com relevante cunho social e, portanto, indisponíveis -, tais como os direitos de moradia, de garantia de própria subsistência e de vida digna (arts. 1°, inc. III, 3°, inc. III, 5°, caput, 6° e 7°, inc. VII, todos da Constituição da República vigente).
- 5. Ainda que os beneficiários desta ação sejam um número determinado de indivíduos, isso não afasta a relevância social dos interesses em jogo, o que é bastante para que, embora em sede de tutela de direitos individuais homogêneos, autorize-se o manejo de ação civil pública pelo Ministério Público. É essa a inteligência possível do art. 1º da Lei n. 7.347/85, à luz do art. 129, inc. III, da Constituição da República de 1988.
- 6. Precedentes da Corte Especial.
- 7. Recursos especiais providos, devendo os autos voltarem à origem para julgamento das demais questões pendentes."

No presente caso, a defesa do consumidor está sendo efetuada pelo Ministério Público tanto por dever constitucional como legal, em face do disposto nos artigos citados no início; com isso, resta comprovada a legitimidade ativa do Ministério Público para a propositura da presente Ação Civil Pública.



Ministério Público do Distrito Federal e Territórios Primeira Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Consumidor

II.2 - DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC

Ressalta-se ainda, antes de se adentrar o mérito da demanda, que incide o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) à hipótese. O vínculo jurídico decorrente da relação entre as rés e seus clientes possui natureza de consumo, em face da subsunção aos conceitos de *consumidor*, *fornecedor* e *produtos/serviços*, constantes nos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.078/90.

A lei consumerista veio regulamentar os princípios insculpidos nos arts. 5°, XXXII, e 170, V, da Constituição Federal, e estabeleceu as normas afrontadas pela ação que ora é objeto de análise.

O art. 4° do CDC fixou as diretrizes da Política Nacional do Consumidor, e, em especial, cuidou de ressaltar em seus incisos I e III: a importância do reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo; a harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na **boa-fé**, no **equilíbrio** e na **transparência** das relações entre consumidores e fornecedores.

II.3 - DAS PRÁTICAS ABUSIVAS

O Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) traz em seu bojo, de modo exemplificativo, as chamadas práticas abusivas. A conduta da empresa configura violação direta ao art. 39, inciso III, pois entrega ao consumidor produto ou serviço sem solicitação prévia.

Completamente irrelevante, vale destacar, a possibilidade de o consumidor poder posteriormente cancelar a garantia estendida, por três razões:



Ministério Público do Distrito Federal e Territórios Primeira Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Consumidor

primeiro, porque a eventualidade de o mal ser desfeito não apaga o ilícito já praticado; segundo, pois essa faculdade não lhe assegura a restituição do que foi indevidamente pago por esse produto – pelo contrário, a própria seguradora informou que a restituição é feita com desconto de emolumentos e dos custos proporcionais relativos aos dias em que a garantia estendida foi praticada, mesmo que não acionada; terceiro, porque, como se extrai da observação do que rotineiramente ocorre, há óbices por parte do fornecedor nesse procedimento (como deixar o consumidor esperando durante horas na loja ou exigir um pedido por escrito enviado pelos Correios à seguradora, etc.), sendo que efetivamente são poucos os casos de consumidores que logram o cancelamento, isso porque os vendedores ganham comissões pela venda dessas garantias.

Em sede doutrinária, o Ministro Antônio Herman de Vasconcellos Benjamin teceu os seguintes comentários a respeito de práticas abusivas:

"Prática abusiva (latu sensu) é a desconformidade com os padrões mercadológicos de boa conduta em relação ao consumidor. São - no dizer irrotocável de Gabriel A. Stiglitz - 'condições irregulares de negociação nas relações de consumo', condições estas que ferem os alicerces da ordem jurídica, seja pela ótica da ordem pública e dos bons costumes.

(...)

As práticas abusivas nem sempre se mostram como atividades enganosas. Muitas vezes, apesar de não ferirem o requisito da veracidade, carreiam alta dose de imoralidade econômica e de

opressão. Em outros casos, simplesmente dão causa a danos substanciais contra o consumidor. Manifestam-se através de uma série de atividades, pré e pós-contratuais, assim como propriamente contratuais, contra as quais o consumidor não tem defesas, ou, se as tem, não se sente habilitado ou incentivado a exercê-las.

(...)

O Código proíbe, expressamente, duas espécies de condicionamento do fornecimento de produtos e serviços. Na primeira delas, o fornecedor nega-se a fornecer o produto ou serviço, a não ser que o consumidor concorde em adquirir também um outro produto ou serviço. É a chamada venda casada. Só que, agora, a figura não está limitada apenas à compra e venda, valendo também para outros tipos de negócios jurídicos, de vez que o texto fala em 'fornecimento', expressão muito mais ampla'.

(In.Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover. et al. 6º ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, p. 307-312).(sem grifos no original).



Ministério Público do Distrito Federal e Territórios Primeira Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Consumidor

Logo, a prática do *embutec* descumpre vários preceitos do Código de Defesa do Consumidor, reforçando desde logo a **absoluta violação aos princípios da boa-fé, da vulnerabilidade e da transparência**, positivados no microssistema jurídico de proteção ao consumidor e do próprio Código Civil.

Com efeito, a transgressão dessa prática é duplamente funesta. A um, porque o *embutec* pode ser classificado como espécie de venda casada, o que já é vedado pelo art. 39, I do CDC, porquanto não é dado ao consumidor o direito de aceitar ou não a inclusão desse produto no preço pago por aquele bem que, de fato, é de seu interesse. A dois, porque se trata de uma venda obscura, dissimulada, por debaixo dos panos, que verdadeiramente aplica uma rasteira nos consumidores, os quais, ao verem violados seus direitos de boa-fé e de transparência nas relações jurídicas, e ainda em face das infinitas dificuldades em reaver o que lhe é de direito, acabam tendo em si reforçados os sentimentos de vulnerabilidade, de impotência e, ao fim, de corrupção, que parece ser o corolário do sucesso empresarial.

Como se vê, a prática ora combatida açoita inclemente o ordenamento jurídico e os valores mais elementares e caros à proteção dos consumidores.

Além do próprio sistema jurídico previsto pelo CDC, tachando a conduta de abusiva, a norma da lei civil é muito clara no sentido da validação do negócio jurídico. Em suas disposições, o Código Civil de 2002, art. 104, dispõe expressamente que, para a eficácia do negócio jurídico celebrado, se faz imprescindível a presença de todos os requisitos elencados (agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável, **forma prescrita ou não defesa em lei**), na ausência de quaisquer destes pressupostos o ato restará eivado de **vício**, portanto, nulo de pleno direito.

O modo de atuar da ré, ou seja, esse vínculo disfarçado imposto ao consumidor e "aceito" por ele devido a sua necessidade e ausência de informações precisas que versem sobre o negócio entabulado, encontra obstáculos intransponíveis



Ministério Público do Distrito Federal e Territórios Primeira Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Consumidor

na Carta Política, na Lei Federal e nas relações de consumo amparadas pelo Código de Defesa do Consumidor.

Desta feita, a ré não age de modo a resguardar a efetiva harmonia que deve prevalecer entre os interesses dos contratantes nas relações de consumo. Valese de um comportamento desprovido da probidade adequada, estando em dissonância com os princípios de transparência e vulnerabilidade, além do princípio da boa-fé, que já foi comentado alhures.

O princípio da vulnerabilidade é violado no momento em que a ré se usa da fraqueza relativa do consumidor, administrando apenas interesses seus. Ademais, a ré é omissa no cuidado das informações ostensivas e claras sobre o serviço que está sendo objeto de acordo, confrontando diretamente, mais uma vez, o princípio da transparência, estabelecido no *caput* do art. 4º, bem como no art. 31 da legislação consumerista.

Nessa linha de raciocínio pode ser afirmado que <u>a ré não mantém</u> <u>comportamento ético, probo, reto, em relação aos seus consumidores</u>.

O artigo 6º do CDC reconhece como direitos básicos do consumidor, dentre outros, o direito à educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas **a liberdade de escolha** e a igualdade nas contratações.

O contrato, na hipótese, serve apenas como síntese de interesses contrapostos e não como instrumento de cooperação entre as partes.

II.4 - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA



Ministério Público do Distrito Federal e Territórios Primeira Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Consumidor

Sem sombra de dúvidas, a comprovação da verdade dos fatos é matéria fundamental ao desfecho processo. Nesse sentido, muitas são as teorias jurídicas – algumas clássicas, outras modernas – acerca da distribuição do ônus da prova dos fatos. Em muitos casos, a justiça só é concretizada com o exercício desse juízo.

Nesse sentido, o art. 6°, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor assegura, como direito básico dos consumidores, "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências".

Vê-se que o dispositivo não faz qualquer referência a "início de prova" ou a "indícios inequívocos", mas apenas à verossimilhança das alegações e à hipossuficiência, sendo que as regras de experiência do Juiz ganham relevância nesse momento processual.

Ainda assim, os documentos colacionados pelo Ministério Público e pelo consumidor reclamante no bojo do PA (Doc. 1) não deixam dúvidas de que houve e há, sim, conduta ilícita de *embutec* por parte da NOVO MUNDO.

Posteriormente, a própria empresa ré confessa a prática do ato reiteradas vezes, referindo-se tratar, contudo, de casos isolados, praticados por alguns de seus vendedores que, no afã de receberem a comissão pela venda da garantia, promovem o *embutec* – fl. 77/78 e 133/135.

Não é verdade.

O que deve prevalecer como certo, **até prova em contrário por parte da NOVO MUNDO**, é que os vendedores são, sim, orientados e estimulados à prática do *embutec* por parte tanto da ré quanto da seguradora, o que se dá mesmo indiretamente, pela reprovável comissão de venda.



Ministério Público do Distrito Federal e Territórios Primeira Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Consumidor

A experiência desse *Parquet* reforça esse entendimento.

Com efeito, contra outra empresa do mesmo ramo, a Casas Bahia, este Ministério Público recentemente ajuizou ação civil pública pela mesma prática que fundamenta a presente ação. Por oportuno, vale acrescentar que a ação foi julgada parcialmente procedente pelo Juízo da 10ª Vara Cível desta Circunscrição Especial Judiciária – seguem anexas cópias da petição inicial e da Sentença (Doc. 2). Naquela ocasião, a Justiça do Trabalho teve conhecimento, por reclamação trabalhista em que se peticionava por danos morais, que a referida rede de lojas varejistas coagia seus funcionários a venderem de forma oculta, embutida nos preços de determinados produtos, as garantias estendidas. Não é, como se percebe, conduta isolada da NOVO MUNDO, mas um infeliz costume amplamente difundido na praça varejista.

No ensejo, o que se ventila a fim de enriquecer a discussão e o arcabouço destinado ao convencimento deste Juízo, mister ponderar que as alegações apresentadas pela NOVO MUNDO em sua defesa no seio do inquérito civil público, segundo as quais tratava-se de poucos os vendedores a praticar o *embutec*, em contrariedade às suas orientações, são inócuas.

Isso porque, a teor do art. 34 do CDC, "o fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos". Cuida-se de verdadeira responsabilidade objetiva – art. 933 c/c art. 932, III do Código Civil². Assim, sendo despicienda a discussão acerca da política interna da empresa requerida, os fatos demonstrados pelos documentos anexos já são suficientes para a condenação.

² "Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos."



Ministério Público do Distrito Federal e Territórios Primeira Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Consumidor

II.5 - DO DANO MORAL COLETIVO

Aquele que violar a ordem jurídica comete ato ilícito e fica obrigado a repará-lo, na forma dos arts. 186 e 927 do Código Civil. O art. 187 do mesmo Código também caracteriza como ato ilícito o abuso do direito, quando excedidos os limites da boa-fé.

Hodiernamente, considerando o caráter massificado de inúmeras relações sociais, o sujeito passivo do ato ilícito é a coletividade. Nos autos, a indeterminabilidade do número de consumidores vítimas da conduta abusiva da ré, bem como a prática reiterada do *embutec*, que ofende o princípio da boa-fé, impõe que os danos sejam calculados coletivamente.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), por meio de sua axiologia e expressamente em diversos dispositivos, evidencia a prioridade da efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.

Como norma diretriz, o art. 4º do CDC estabelece que o mercado deve ser equilibrado e atender às necessidades do consumidor e o respeito à sua dignidade. Acrescenta-se, no inciso III do artigo 6º, ser direito do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços.

Ademais, o art. 39 veda uma série de práticas abusivas, dentre elas executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes (inciso VI).

É certo que a prática da requerida de embutir seguros e outros produtos ou serviços sem autorização expressa e sem prévia e clara informação ao consumidor é prática abusiva que deve ser repelida.



Ministério Público do Distrito Federal e Territórios Primeira Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Consumidor

Como é cediço, o dano moral coletivo está consagrado expressamente no ordenamento jurídico brasileiro. Cite-se inicialmente a redação do art. 6º da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), dispositivo que elenca os direitos básicos do consumidor, verbis: "Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) VI – a efetiva proteção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; (...) VII – o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos (...)" – grifou-se.

De modo mais evidente, até porque abrangendo qualquer espécie de direito difuso ou coletivo (em sentido estrito), foi a alteração legislativa do *caput* do art. 1º da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), promovida em junho de 1994 pela Lei 8.884.

Antes da Lei 8.884/94, a redação do caput do art. 1º era a seguinte: "Art. 1º Regem-se, pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos causados (...)" aos direitos coletivos na sequência indicados.

A referida norma estabeleceu nova redação ao citado art. 1º, o qual passou a ter a seguinte redação: "Regem-se, pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: [...]" – grifou-se.

Observa-se, com a nova redação, o propósito legal de proteger, por meio de ação de responsabilidade, aspectos morais (*rectius*: extrapatrimoniais) dos direitos coletivos e difusos. A nova redação do art. 1º objetivou apenas explicitar que os danos ali referidos são os morais e patrimoniais.



Ministério Público do Distrito Federal e Territórios Primeira Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Consumidor

Em face de expressa previsão legal, tanto a doutrina como a jurisprudência têm destacado a importância do dano moral coletivo na tutela dos direitos metaindividuais, **destacando-se seu caráter punitivo**.

Não é aceitável que uma empresa, especialmente com a dimensão nacional da requerida, que possui milhares, quiçá milhões de consumidores, seja beneficiada financeiramente pela contratação pelo consumidor de produto ou serviço não desejado ou escolhido e, por vezes, absolutamente inútil, sem qualquer espécie de punição de caráter patrimonial, que tem o objetivo de inibir novas práticas abusivas. Em outros termos, <u>a ausência de sanção fomenta a conduta ilícita</u>.

Xisto Tiago de Medeiros Neto, após ressaltar avanço legal da proteção aos interesses de essência moral (extrapatrimonial) e aos direitos coletivos (*lato sensu*), registra:

"A ampliação dos danos passíveis de ressarcimento reflete-se destacadamente na abrangência da obrigação de reparar quaisquer lesões de índole extrapatrimonial, em especial as de natureza coletiva, aspecto que corresponde ao anseio justo, legítimo e necessário apresentado pela sociedade de nossos dias. Atualmente, tornaram-se necessárias e significativas para a ordem e a harmonia social a reação e a resposta do Direito em face de situações em que determinadas condutas vêm a configurar lesão a interesses: juridicamente protegidos, de caráter extrapatrimonial, titularizados por uma determinada coletividade. Ou seja, adquiriu expressivo relevo jurídico, no âmbito da responsabilidade civil, a reparação do dano moral coletivo (em sentido lato)."³

Destaque-se a posição de Luiz Gustavo Grandinetti. O autor sustenta os seguintes pontos acerca da matéria: 1) Mostra-se inconveniente a separação rígida entre interesse público-pena e interesse privado-reparação (ressarcimento ou reintegração) 2) Quando se protege o interesse difuso, o que se está protegendo, em última instância, é o interesse público; 3) Tal interesse público pode ser tutelado pelo modo clássico de tutela dos interesses públicos, tipificando-se a conduta do agente causador do dano como crime e sancionando com uma pena criminal, mas pode ocorrer, por razões várias, que o ordenamento jurídico não tipifique tal conduta como

_

Dano moral coletivo. São Paulo, Ltr, 2004, p. 134.



Ministério Público do Distrito Federal e Territórios Primeira Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Consumidor

crime, caso em que os instrumentos próprios para a proteção de interesses privados acabam assumindo nítida função substitutiva da sanção penal; 4) Deve-se admitir uma certa fungibilidade entre as funções sancionatória e reparatória em matéria de interesses difusos lesionados; 6) Com essa conformação e preocupação, surge o recém denominado dano moral coletivo, o qual deixa a concepção individualista caracterizadora da responsabilidade civil para assumir uma outra mais socializada, preocupada com valores de uma determinada comunidade e não apenas com o valor da pessoa individualizada.⁴

Carlos Alberto Bittar Filho conceitua o dano moral coletivo como "injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos." Em seguida, esclarece:

"Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. Tal como se dá na seara de dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (damnum in re ipsa)."⁵

Na hipótese, conforme documentação juntada aos autos, nota-se uma preferência da ré, por meio de seus prepostos, de **lesar os vulneráveis** que comparecem às lojas para a compra de produtos.

No que diz respeito à finalidade da condenação, Bittar Filho sustenta ser necessária utilização "da técnica do valor de desestímulo, a fim de que se evitem novas violações aos valores coletivos, a exemplo do que se dá em tema de dano moral individual; em outras palavras, o montante da condenação deve ter dupla função: compensatória para a coletividade e punitiva para o ofensor; para tanto, há que se obedecer, na fixação do quantum debeatur, a determinados critérios de

Responsabilidade por dano não-patrimonial a interesse difuso (dano moral coletivo). Revista da Emerji. V. 3. n. 9, 2000, p. 24-31.

Dano moral coletivo no atual contexto brasileiro. Revista de Direito do Consumidor n. 12. São Paulo, Revista dos Tribunais, out-dez, 1994, p. 55.



Ministério Público do Distrito Federal e Territórios Primeira Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Consumidor

razoabilidade elencados pela doutrina (para o dano moral individual, mas perfeitamente aplicáveis ao coletivo), como, v.g., a gravidade da lesão, a situação econômica do agente e as circunstâncias do fato."

Em relação à função dos danos morais coletivos, aponta-se doutrinariamente o seu caráter punitivo. A condenação por dano moral coletivo nada mais é do que uma sanção de natureza civil por ofensa a direitos coletivos ou difusos.

Em se tratando de direitos difusos e coletivos (*stricto sensu*), a reparação por dano extrapatrimonial se justifica em face da presença do interesse público em sua preservação. Trata-se, ademais, de mais um meio para conferir eficácia à tutela de tais interesses.

Até autores que apresentam resistência em relação à função punitiva da responsabilidade civil, aceitam tal possibilidade quando se trata de violação a direitos metaindividuais.

Fernando de Noronha, que considera secundária a função sancionatória da responsabilidade civil, afirma que ela assume especial relevo diante de ofensa aos direitos coletivos: "Em especial quanto aos danos transindividuais [...], com destaque para os resultantes de infrações ao meio ambiente, tem sido muito enfatizada a necessidade de punições "exemplares", através da responsabilidade civil, como forma de coagir as pessoas, empresas e outras entidades a adotar todos os cuidados que sejam cogitáveis, para evitar a ocorrência de tais danos. A Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/85) indiretamente veio estimular a imposição dessas punições através do instituto da responsabilidade civil, quando abriu a possibilidade de condenação em indenizações que revertem para fundos de defesa de direitos difusos [...]"7 - grifo nosso.

.

⁶ Ibid, p. 59.

⁷ Direito das obrigações. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 441-442.



Ministério Público do Distrito Federal e Territórios Primeira Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Consumidor

Maria Celina Bodin de Moraes defende a possibilidade da função punitiva para situações de ofensa a direito difuso: "E de aceitar-se, ainda, um caráter punitivo na reparação de dano moral para situações potencialmente causadoras de lesões a um grande número de pessoas, como ocorre nos direitos difusos, tanto na relação de consumo quanto no Direito Ambiental. Aqui, a ratio será a função preventivo-precautória, que o caráter punitivo inegavelmente detém, em relação às dimensões do universo a ser protegido."8 - grifo nosso.

Como argumento adicional para o reconhecimento do caráter punitivo do dano extrapatrimonial coletivo, o qual afasta a crítica quanto à possibilidade da função punitiva gerar enriquecimento da vítima, destaque-se que o valor da condenação não é destinado ao autor da ação coletiva, mas é convertido em benefício da própria comunidade, ao ser destinado ao Fundo criado pelo art. 13 da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), regulamentado, em nível nacional, pela Lei 9.008/95.

A conclusão, portanto, é de que o denominado *dano moral coletivo* constitui-se em hipótese de condenação em valor pecuniário com função punitiva em face de ofensa a direitos difusos e coletivos (em sentido estrito).

Há alguma divergência doutrinária em relação à exigência de dor psíquica ou, de modo mais genérico, afetação da integridade psicofísica da pessoa ou da coletividade para caracterização do dano moral coletivo. Embora a afetação negativa do estado anímico (individual ou coletivo) possa ocorrer, em face dos mais diversos meios de ofensa a direitos difusos e coletivos, a configuração do denominado dano moral coletivo, no caso concreto em discussão, é independente desse pressuposto.

Fato é que a tendência em se referir a ofensa a "sentimentos coletivos" para caracterizar o dano moral coletivo é, sem dúvida, um reflexo a ser evitado nas discussões sobre a própria noção de dano moral individual.

Danos a pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro – São Paulo: Renovar, 2003, p. 263.



Ministério Público do Distrito Federal e Territórios Primeira Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Consumidor

O uso inapropriado da expressão dano moral coletivo pela legislação foi reflexo das divergências doutrinárias em torno da expressão dano moral e pela ausência de um modelo próprio. O mais correto, na hipótese, é falar em dano extrapatrimonial que é nota própria da ofensa a direitos coletivos (lato sensu), principalmente aos difusos.

Em se tratando de direitos difusos e coletivos, a condenação por dano extrapatrimonial se justifica em face da presença do interesse social em sua preservação. Trata-se de mais um instrumento para conferir eficácia à tutela de tais interesses, considerando justamente o caráter não patrimonial desses interesses metaindividuais.

No caso, como já destacado, há ofensa clara, direta e dolosa aos consumidores e ao ordenamento jurídico.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal tem aceito a condenação por dano moral coletivo no âmbito das relações de consumo. Apenas como ilustração, registre-se o julgamento, em 14 de março de 2007, da Apelação Cível n. 2004.01.1.102028-0, cuja Relatora foi a Desembargadora Vera Andrigui. Na ocasião, registrou-se que o dano moral coletivo decorre exclusivamente da violação a direito metaindividual (veiculação de publicidade enganosa), independentemente de dor coletiva ou afetação do estado anímico do consumidor. Do acórdão, extrai-se que "o dano moral coletivo ocorre quando a violação a direito metaindividual causa lesão extrapatrimonial, como a que decorre da propaganda ilícita que lesiona a sociedade em seus valores coletivos." A ementa do julgado, que é citado apenas a título ilustrativo, ficou assim redigida:

[&]quot;AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. PROPAGANDA ILÍCITA. INDENIZAÇÃO.

I - O Ministério Público tem legitimidade e interesse processual para ajuizar ação civil pública na qual postula indenização por dano moral coletivo em face da exibição de propaganda pela mídia televisa.



Ministério Público do Distrito Federal e Territórios Primeira Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Consumidor

- II A apelante é parte legítima para compor o pólo passivo, pois pertence ao mesmo grupo empresarial e sucedeu a empresa que emitiu a nota fiscal relativa à propaganda.
- III A petição inicial é apta, pois o inquérito civil não é documento obrigatório para instruí-la e a causa de pedir está devidamente declinada.
- IV A inversão do ônus da prova foi impugnada por meio do recurso próprio e julgado, portanto operada a preclusão.
- V Inexiste violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, se o fato que se pretendia provar é irrelevante para a resolução do mérito, a teor do disposto no art. 130 do CPC.
- VI A condenação em valor pecuniário a ser revertida ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos observou, estritamente, os limites da demanda proposta, portanto não há julgamento extra petita, tampouco violação ao art. 460 do CPC. VII Constatada a ilicitude da propaganda, impõe-se às rés a responsabilidade solidária de indenizar os danos morais coletivos dela decorrentes.
- VIII A condenação à veiculação da contrapropaganda improcede, tendo em vista o tempo decorrido e o advento da Lei 10.167/00. Nessa parte, providas as apelações.
- IX O dano moral coletivo ocorre quando a violação a direito metaindividual causa lesão extrapatrimonial, como a que decorre da propaganda ilícita, que lesiona a sociedade em seus valores coletivos.
- X A valoração da compensação à lesão coletiva deve observar as finalidades punitiva e preventiva, consideradas a repercussão lesiva da propaganda, o grau de culpa na sua produção e veiculação e os malefícios causados à população. Valor reduzido.
- XI Agravos retidos improvidos. Preliminares rejeitadas. Apelações parcialmente providas. Unânime." Grifo nosso.

(Acórdão n.270851, 20040111020280APC, Relator: VERA ANDRIGHI, Revisor: GEORGE LOPES LEITE, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 14/03/2007, Publicado no DJU SECAO 3: 10/05/2007. Pág.: 125).

Em relação fixação do valor do dano moral coletivo, deve-se, em face do seu caráter punitivo (função pedagógico-preventiva), avaliar as circunstâncias da lesão ao direito coletivo na espécie. A doutrina aponta alguns critérios para sua quantificação: "(i) a gravidade da falta; (ii) a situação econômica do ofensor, especialmente no atinente à sua fortuna pessoal; (iii) os benefícios obtidos ou almejados com o ilícito; (iv) a posição de mercado ou de maior poder do ofensor; (v) o caráter anti-social da conduta; (vi) a finalidade dissuasiva futura perseguida; (vii) a atitude ulterior do ofensor, uma vez que sua falta foi posta a descoberta; e (viii) o número e nível de empregados comprometidos na grave conduta reprovável."

Na linha do exposto, deve-se considerar, evidenciando a maior gravidade da lesão: 1) A alta reprovabilidade da conduta, que afronta disposição expressa do Código de Defesa do Consumidor; 2) A gravidade das ofensas, tendo em vista que a



Ministério Público do Distrito Federal e Territórios Primeira Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Consumidor

conduta abusiva dava-se de forma dissimulada, valendo-se de traição à confiança depositada pelo consumidor na ré; 3) A violação dos direitos e da dignidade dos empregados, que são compelidos à prática ilegal; 4) Os vultuosos lucros alcançados pela ré em razão da conduta abusiva. Tal metodologia é indicativa, mas constitui norte válido para inibir e punir a conduta lesiva.

Assim, entende o Ministério Público que o valor da condenação por danos morais coletivos deve ser fixado em 10% (dez por cento) do lucro líquido da venda de seguro de produtos, seguro de vida protegida e premiada, seguro para assalariados/trabalhadores, seguro de proteção financeira, seguro residencial, seguro de acidentes pessoais premiado com assistência odontológica, plano/seguro odontológico e garantia estendida, abrangendo os últimos cinco anos, a ser objeto de liquidação de sentença, ou em valor equivalente a ser sugerido pelo Juízo, a ser revertido ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, criado pela Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985.

II.6 - DA LIMINAR E SEUS REQUISITOS

Conforme discutido alhures (item II.4), a verossimilhança das alegações (fumus boni iuris) desta ação civil pública encontra-se devidamente identificada, o que cumpre com um dos requisitos para a concessão do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na forma do art. 273 do Código de Processo Civil.

Outrossim, o segundo elemento, receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), encontra-se não apenas presente, mas superado.

Isso porque, infelizmente, a lesão pela prática do *embutec* já é realidade, e permanecerá promovendo reclamações perante os órgãos de proteção e defesa dos consumidores enquanto não for eficazmente coibida. É preciso, pois, que alguma providência seja tomada, mesmo que provisoriamente, no intuito de impedir que a ré



Ministério Público do Distrito Federal e Territórios Primeira Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Consumidor

protele o andamento regular do processo, vedando a continuidade de seu comportamento ilícito até o julgamento definitivo da causa.

Dessa feita, a concessão da tutela antecipatória é medida que se impõe para prevenção de futuros danos, os quais ocorrem diariamente.

Assim, neste primeiro momento, entende o Ministério Público, como necessário e suficiente à modificação da conduta lesiva da NOVO MUNDO, que as lojas desta rede afixem e mantenham, em suas respectivas entradas, em locais de fácil e pronta visualização pelos consumidores, cartazes de no mínimo 2 (dois) metros de comprimento por 1 (um) metro de altura com os seguintes dizeres: "CONSUMIDOR, FIQUE ATENTO: A GARANTIA ESTENDIDA DOS PRODUTOS VENDIDOS NESTA LOJA É OPCIONAL, DEVE SER PLENAMENTE EXPLICADA PELO VENDEDOR E NÃO PODE SER INCLUÍDA NO PREÇO DO PRODUTO SEM QUE VOCÊ PEÇA", em fonte legível, de tamanho amplo e em caixa alta.

Em caso de descumprimento da medida liminar, requer-se a aplicação de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia e por loja, limitado ao teto de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) por loja. Em sendo o caso, os valores serão revertidos ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, criado pela Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985.

II.7 – DOS LIMITES DOS EFEITOS DA SENTENÇA

Muito discutiram os Tribunais pátrios acerca dos limites da coisa julgada nas ações coletivas – não quanto ao efeito *erga omnes*, este incontroverso e sempre admitido (art. 16 da Lei nº 7.347/85 e art. 103, I e III do CDC), até mesmo pela própria natureza da ação coletiva, mas sim quanto a seu alcance territorial.



Ministério Público do Distrito Federal e Territórios Primeira Promotoria de Justica de Defesa dos Direitos do Consumidor

Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça, superando a celeuma provocada pela Lei nº 9.494/97, que alterou a redação do art. 16 da Lei nº 7.347/85 para incluir a expressão "nos limites da competência territorial do órgão prolator", vem proferindo julgados que emanam entendimento segundo o qual os limites do julgamento das ações civis públicas medem-se pelo dano causado, e não pela jurisdição do órgão prolator da decisão. Nesse sentido, os seguintes acórdãos:

> "PROCESSO CIVIL E DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE SEGURO DE VIDA. APLICAÇÃO DO CDC. SÚMULA 83 DO STJ. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. MATÉRIA PACIFICADA EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

- 1. Aplicabilidade do CDC a contrato de seguro de saúde em grupo. Incidência da Súmula 83 do STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."
- 2. A sentença proferida em ação civil pública versando direitos individuais homogêneos em relação consumerista faz coisa julgada erga omnes, beneficiando todas as vítimas e seus sucessores, uma vez que "os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade. dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)." (REsp 1243887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado sob a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, em 19/10/2011, DJe 12/12/2011). 3. Agravos regimentais não providos."
- (AgRq no REsp 1094116/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA,

julgado em 21/05/2013, DJe 27/05/2013)

- "PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA AO TERRITÓRIO SOBRE JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO JULGADOR. IMPROPRIEDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.243.887/PR. LIMITAÇÃO SUBJETIVA.
- 1. A apresentação de novos fundamentos para reforçar a tese trazida nas contrarrazões ao recurso especial representa inovação, o que não é permitido no âmbito do agravo regimental.
- 2. Os efeitos da sentença proferida em ação coletiva não estão limitados a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido. REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19.10.2011, DJe 12.12.2011 (firmado pelo rito dos recurso repetitivos).
- 3. A limitação subjetiva contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97, introduzida pela MP n. 2.180-35/2001, não pode ser aplicada aos casos em que a ação coletiva foi aiuizada antes da entrada em vigor do mencionado dispositivo, sob pena de perda retroativa do direito de ação das associações, bem como deve estar expressa no título executivo, sob pena de violação à coisa julgada.



Ministério Público do Distrito Federal e Territórios Primeira Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Consumidor

4. A interposição de agravo regimental para debater questão já apreciada em recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC atrai a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2°, CPC.

Agravo regimental improvido, com aplicação de multa."

(AgRg no AREsp 294.672/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 16/05/2013)

Noutro sentido não caminha a inteligência do TJDFT, como se infere do seguinte excerto:

"PROCESSO CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA. ALEGAÇÃO DE MERA INTERMEDIÁRIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. COBRANÇA DE TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ. ABUSIVIDADE. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO DA DEVOLUÇÃO DOS VALORES. NÃO OCORRÊNCIA. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE.

- 1. Consoante balizada doutrina e jurisprudência, incontestável a legitimidade do Ministério Público para promover ações civis públicas, cujo escopo seja a defesa do consumidor. Afinal, "A atuação do Ministério Público pode se dar tanto no controle repressivo, a posteriori, com o objetivo de cominar sanção à violação de direitos dos consumidores por parte dos fornecedores, ou ainda no controle preventivo (...). não se pode desconsiderar que o CDC elenca como direito básico do consumidor a prevenção de danos (art.6°, VI), mantendo-se, em vigor, de todo modo, o §4° do art.51, pelo qual o Ministério Público, mediante requerimento, é legítimo para provocar o controle judiciais destas mesmas cláusulas." (Marques, Claudia Lima Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, 3ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, p.1321).
- 2. Repele-se assertiva de inadequação da via eleita, na medida em que a ação civil pública configura instrumento de defesa de interesses individuais homogêneos, nos termos do art. 1°, II, da Lei n.7.347/85, bem como segundo os artigos 81 e 82 do Código Consumerista.

(…)

- 8. Na linha do que assentou a Corte Especial do c. Superior Tribunal de Justiça, os efeitos e a eficácia da sentença coletiva não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo. Inteligência dos 93 e 103 do CDC.
- 9. Preliminares e prejudicial de prescrição rejeitadas. Apelação não provida. Sentença mantida." (grifo nosso)

(Acórdão n.613403, 20090110648509APC, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Revisor: CESAR LABOISSIERE LOYOLA, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 22/08/2012, Publicado no DJE: 03/09/2012. Pág.: 58)

Assim, à Sentença a ser proferida no bojo da presente ação merece ser reconhecida a abrangência territorial nacional, porquanto as atividades econômicas da ré não se cingem a apenas um estado ou região.



Ministério Público do Distrito Federal e Territórios Primeira Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Consumidor

III - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer o Ministério Público:

- **a)** a citação da empresa requerida para, querendo, contestar a ação, sob pena de revelia e confissão;
- **b)** a concessão do pedido de liminar, nos moldes indicados à fundamentação desta petição (item II.6);
- c) a decretação da inversão do ônus da prova, igualmente conforme pleiteado anteriormente (item II.4);
- d) ao final, a procedência da presente ação coletiva de consumo, observando-se os efeitos ultra partes e erga omnes do art. 103 do Código de Defesa do Consumidor, com a:
- **d-1)** confirmação do pedido de liminar, com a condenação em obrigação de fazer, para que as lojas da rede da empresa ré ainda mantenham os cartazes pelo prazo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado desta ação.
- **d-2)** condenação à obrigação de não fazer, para que a requerida se abstenha de embutir seguros, garantias, produtos ou serviços nas compras realizadas pelos consumidores, sem a autorização prévia, expressa e informada destes, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por contrato realizado;
- d-3) condenação da requerida ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, fixado em 10% (dez por cento) do lucro líquido da venda de seguro de produtos, seguro de vida protegida e premiada, seguro para assalariados/trabalhadores, seguro de proteção financeira, seguro residencial, seguro de acidentes pessoais premiado com assistência odontológica, plano/seguro



Ministério Público do Distrito Federal e Territórios Primeira Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Consumidor

odontológico e garantia estendida, abrangendo os últimos cinco anos, a ser objeto de liquidação de sentença, ou em valor equivalente a ser sugerido pelo Juízo; e

e) a publicação do edital a que alude o art. 94 do Código de Defesa do Consumidor.

Protesta provar o alegado por todas as provas em direito admitidas, inclusive o depoimento pessoal dos representantes da requerida, a oitiva de testemunhas, prova pericial e a juntada de novos documentos.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Brasília – DF, 28 de abril de 2014.

PAULO ROBERTO BINICHESKI

Promotor de Justiça